

## MENSAGEM N. 78, DE 19 DE ABRIL DE 2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16, DE 19 DE ABRIL DE 2022. ALTERA DISPOSITIVOS NDA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 02 DE OUTUBRO DE

2003.

PROJETO N.º

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa alterar e segundo a mensagem da Chefe do Poder Executivo, atualizar a legislação municipal do ISSQN, com a redução e limitação dos valores de multas, considerando o princípio constitucional do não confisco.

Os autos atualizam e espelham a numeração dos itens da lista de serviços da LC n. 59/03 com o texto da Lei Complementar Federal n. 116/03 que traça normas gerais ao imposto ISSQN. Por fim, esclarece que as alterações são necessárias para ajustar a cobrança do ISSQN aos ditames da LC Federal n. 116/03.

A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal traz como diretiva que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município (inciso I do art. 22).

Acompanhando as orientações traçadas na Constituição Federal, a Lei Orgânica estabelece que:

"Art. 90. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal;
- §4°. Em relação ao imposto previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, cabe à lei complementar federal:
- a) fixar suas alíquotas máximas e mínimas;
- b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- c) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Desta forma, o tema proposto se encontra inserido na competência municipal, nos termos dos artigos acima colacionados. Há que se destacar ao fisco municipal a aplicação dos princípios da anterioridade e nonagesimal, caso ocorram situações em que se passam a exigir a cobrança do imposto.

O princípio da Anterioridade Nonagesimal determina que o fisco só pode exigir um tributo instituído ou majorado decorridos 90 dias de da data em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Ele está disposto no item "c", do inciso III, do art. 150, da CF.



## PL 10.580/22

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDAD E DO CONSERTO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS **VIAS** PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DO VEREADOR CLODOILSON PIRES Trata-se de Projeto de Lei que obriga o Poder Executivo a providenciar as pavimentações nas vias urbanas imediatamente após a execução das obras no prazo máximo de 24 horas.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista entender que há vício de iniciativa em face do disposto no Art. 61, § 1º, da Carta Magna, que deve ser observado, por simetria, pelos Municípios (Art. 36 da LOM). Assim, a fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ainda não exarou parecer, bem como as comissões temáticas.

A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. É certo que a fixação, por lei, de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário.

É certo que o referido Projeto de Lei invade a órbita da competência da Chefe do Poder Executivo, contudo, é importante salientar que as inúmeras obras realizadas por toda a extensão de nossa Capital, tem trazido inúmeros prejuízos para comerciantes e motoristas, ocorrendo assim diversas denúncias de insatisfação.

A população não pode ficar no prejuízo pela inoperância e descompromisso dessas empresas em relação à execução de início e fim do reparo e ou manutenção que ocorrem em vias públicas. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**